



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

EMENDA Nº 82 DE 2021

1. Análise da Propositura:

Encontra-se no âmbito destas Comissões permanentes para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 9.059/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Compete à **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento**, com fulcro no art. 248 do Regimento Interno, o estudo e apreciação de matérias que se relacionem planejamento e gestão financeira em geral.

Nestes termos, emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 82 de 2021**, de autoria do **Vereador Filipe José**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, cominado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM e 165 do R.I, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As **emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)



IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, **não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas**, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser: (...)

Parágrafo único – **Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.**

Deste modo, claras são as balizas que devem permear o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017), a emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção e não podem aumentar despesas.**

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:

Art. 1º O Anexo I, do Projeto de Lei nº 9034/2021, que trata das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, no tocante ao Objetivo Estratégico “1. Desenvolver, ampliar e qualificar a educação básica no município”, do “EIXO 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS”, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:	
META	1.3 Garantir a universalização do atendimento da pré-escola, inclusive, nos quatro distritos rurais de Caruaru (redação incorporada).
META	1.11 Assegurar o transporte escolar aos alunos da Educação Básica que residem nos distritos rurais de Caruaru, garantindo o acesso à escola
META	1.12 Construção de 01 (uma) Pré-escola Pública Municipal da Educação Infantil, no bairro Nina Liberato.
META	1.13 Construção de 01 (uma) Creche Pública Municipal no Sítio Lagoa de Pedra.

As **METAS 1.3 e 1.11** constantes do Art. 1º, no entender da Consultoria Jurídica, já estão devidamente albergadas pelas METAS 1.3, Objetivo Estratégico 1 – EIXO 1 – do projeto de lei – o qual determina: Garantir a universalização do atendimento da pré-escola. Como a meta é inclusiva, não faz sentido acrescentar nenhum ditame a mais; META 1.10, do mesmo objetivo estratégico, o qual determina: Ampliar Programa Aluno Presente para combater a evasão escolar; no tocante as **METAS 1.12 E 1.13** – estão albergadas pelas METAS 1.1 – Ampliar e qualificar a oferta de vagas em creche e a META 1.3 - Garantir a universalização do atendimento da pré-escola;

In caso, a inclusão de uma novas metas, com conteúdo idêntico, revela-se desnecessário, visto que, quando da confecção da LOA/2022, poderão ser alocados créditos orçamentários para as referidas ações.

Assim, nos termos da legislação em vigor, sugere-se ao relator(a) que as **METAS 1.3, 1.11, 1.12 e 1.13, constante do Art. 1º, sejam rejeitadas por tratar de metas já estabelecidas como prioridades no Projeto de LEI ao qual pretende emendar, sendo, por assim dizer, antijurídica.**

Art. 2º - O Anexo I, do Projeto de Lei nº 9034/2021, que trata das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, no tocante ao Objetivo Estratégico “2. Expandir, modernizar e melhorar os serviços de saúde”, do “EIXO 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS”, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

META	2.17 Aperfeiçoar a assistência farmacêutica básica no SUS.
-------------	--

A **META 2.17 - Aperfeiçoar a assistência farmacêutica básica no SUS** – presente no Art. 2º, possui Programa 1003 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – previsto no PPA e a seguinte redação:

PREVISÃO NO PPA PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

programa: 1003 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Objetivo: Aperfeiçoar o gerenciamento de forma a planejar, executar e ajustar a assistência farmacêutica básica no SUS.

Problema:

Justificativa: Da Assistência Farmacêutica depende a resolutividade das intervenções na área assistencial, bem como de prevenção e promoção da saúde individual e/ou coletiva, causando impacto sobre os indicadores epidemiológicos, pelas modificações qualitativas e quantitativas na utilização de medicamentos.

Público alvo: População do Município

Tipo: 1 - Finalístico

Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Horizonte temporal: Contínuo

Fonte de financiamento: () Seguridade Social (X) Fiscal

Macro objetivo: DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS

Assim, a inclusão da **META 2.17**, prevista no Art. 2º, possui pertinência temática com o eixo no qual inserido e previsão, ainda que genérica, **logrando êxito em ser compatível com o PPA.**

Art. 3º - O Anexo I, do Projeto de Lei nº 9034/2021, que trata das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, no tocante ao Objetivo Estratégico “3. Promover esporte, cultura e lazer no município”, do “EIXO 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS”, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

META	3.4 Realizar campeonatos amadores de futebol na zona rural.
-------------	--

A **META 3.4** constantes do Art. 3º, no entender da Consultoria Jurídica, já estão devidamente albergada pela META 3.1, Objetivo Estratégico 3 – EIXO 1 – do projeto de lei – o qual determina: Realizar atividades de esporte e lazer nos espaços públicos da zona urbana e rural do município.

In caso, a inclusão de uma nova meta, com conteúdo idêntico, revela-se desnecessário, visto que, quando da confecção da LOA/2022, poderão ser alocados créditos orçamentários para as referidas ações.

Assim, nos termos da legislação em vigor, sugere-se ao relator(a) que a **META 3.4, constante do Art. 3º, seja rejeitada por tratar de meta já estabelecida como prioridade no Projeto de LEI ao qual pretende emendar, sendo, por assim dizer, antijurídica.**

Art. 4º O Anexo I, do Projeto de Lei nº 9034/2021, que trata das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, no tocante ao Objetivo Estratégico “2. Promover o desenvolvimento econômico, social, ambiental e tecnológico na zona rural”, do “EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO RURAL, ECONÔMICO, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA”, passa a vigorar com o seguinte acréscimo: :

META	2.6 Ampliar o abastecimento de água emergencial para o consumo da população da zona rural.
META	2.7 Desenvolver ações para fortalecimento da agricultura familiar, com a difusão de tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.
META	2.8 Desenvolver ações para estimular a produção rural, inclusive, por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes.

As **META 2.6, 2.7 e 2.8** - as referidas metas já estão devidamente albergadas pelas **METAS 2.3, 2.10, 2.1, 2.4, 2.5 e 4.3**, que determinam: Ampliar as ações de extensão rural; Desenvolver ações de acesso à água na zona rural; Desenvolver o Programa de Formação em Desenvolvimento Rural Sustentável; Implantar Centros de Apoio ao Pequeno Produtor Rural nos distritos rurais; Fomentar a urbanização na zona rural; Ampliar a acessibilidade no município; previstos em diversos OBJETIVOS ESTRATÉGICOS constantes do EIXO 1 – **DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS**.

In caso, a inclusão de novas metas, com conteúdo idêntico, revela-se desnecessário, visto que, quando da confecção da LOA/2022, poderão ser alocados créditos orçamentários para a referida ação, visto haver meta específica para o local.

Assim, nos termos da legislação em vigor, sugere-se ao relator(a) que as **METAS 2.6, 2.7 e 2.8 constante do Art. 4º, sejam rejeitadas por tratar de metas já estabelecida como prioridade no Projeto de LEI ao qual pretende emendar, sendo, por assim dizer, antijurídica.**

Art. 5º – O Anexo I, do Projeto de Lei nº 9034/2021, que trata das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, no tocante ao Objetivo Estratégico “4. Fortalecer a infraestrutura, a zeladoria e o saneamento ambiental, ampliando o alcance e a eficiência física e operacional”, do “EIXO 3 – GESTÃO DO TERRITÓRIO E DA CIDADE”, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

META	4.3 Ampliar a acessibilidade no município, inclusive, com a realização de obras de pavimentação da zona urbana e rural (redação incorporada).
META	4.4 Ampliar obras de melhoria das condições das estradas vicinais

As **METAS 4.3 e 4.4** constantes do Art. 5º, no entender da Consultoria Jurídica, já estão devidamente albergadas pelas METAS 4.3, Objetivo Estratégico 1 – EIXO 1 – do projeto de lei – o qual determina: Ampliar a acessibilidade no município. Como a meta é inclusiva, não faz sentido acrescentar nenhum ditame a mais; META 4.2, do mesmo objetivo estratégico, o qual determina: Ampliar obras de requalificação urbanística no município;

In caso, a inclusão de uma novas metas, com conteúdo idêntico, revela-se desnecessário, visto que, quando da confecção da LOA/2022, poderão ser alocados créditos orçamentários para as referidas ações.

Assim, nos termos da legislação em vigor, o relator entende que as **METAS 4.3 e 4.4, constante do Art. 5º, sejam rejeitadas por tratar de metas já estabelecidas como prioridades no Projeto de LEI ao qual pretende emendar, sendo, por assim dizer, antijurídica.**



2 CONCLUSÃO

O relator, o Vereador Mano do Som, conhecendo do Parecer Jurídico, entende – com fundamentação remissiva *in totum* – pela aprovação da propositura.

Analisando a matéria em referência, as presentes Comissões Permanentes concluem pela **admissibilidade ao Projeto de Lei em esboço**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Diante do exposto, as Comissões, à unanimidade, emitem **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA SUPRESSIVA**.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de Agosto de 2021.

Vereador **RICARDO LIBERATO**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **ALINE NASCIMENTO**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **ANDERSON CORREIA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **MANO DO SOM**



Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador **NELSON DINIZ**
Membro *ad hoc* da Comissão de Finanças e Orçamento